



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.883 - SP (2019/0135522-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO PATRICK MOTA DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social dos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante foram apreendidos 257 pedras de crack, 16 pinos de cocaína e uma porção de maconha, além de R\$ 95,00 em espécie. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A prisão dos pacientes não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de serem primários não lhes garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a eles imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.883 - SP (2019/0135522-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO PATRICK MOTA DE ASSIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO e ALESSANDRO PATRICK MOTA DE ASSIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 43):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Pedido de liberdade provisória baseada na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Descabimento. Presentes os requisitos da prisão preventiva, bem fundamentada a decisão que a decretou. Inviabilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que os pacientes são primários, detentores de bons antecedentes e residência fixa, não havendo razões para se impedir a liberdade destes, ante a ausência de *periculum in libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 52/54) e prestadas as informações (e-STJ fls. 58/66), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 69/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.883 - SP (2019/0135522-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade dos pacientes denunciados por tráfico ilícito de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva dos pacientes, apresentando os seguintes motivos (e-STJ fls. 30/33):

Flagrante formalmente em ordem, pois, segundo consta dos depoimentos dos policiais militares, "nesta data receberam VIA COPOM duas denúncias anônimas, uma informando a equipe de patrulhamento, que dois indivíduos estavam vendendo droga no bar na rua Tereza Takako Falcão, ambos magros, morenos e que um deles com diversas tatuagens pelo corpo e que deixavam as drogas próximas ao entulho do lado do bar. E a segunda informando que alguns indivíduos estavam vendendo drogas na rua Pedro Lopes Dias numerai 24, em um terreno baldio. Que inicialmente se deslocaram para rua Tereza Takako Falcão e que se deparam com dois indivíduos com atitude suspeita na calçada em frente ao bar e que ambos ao avistarem a viatura policial começaram a agir de forma suspeita. Que decidiram então abordar os indivíduos, que um dele (Alessandro Patrick Mota de Assis), jogou um algo para dentro do bar e outro individuo (Miqueias dos Santos Conceição), ficou aguardo os policias. Que em revista pessoal foi encontrado com Miqueias R\$ 95,00 e um celular Motorola e com Alessandro não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia com o mesmo, porém ao ir na direção do bar a proprietária do local entrou aos policiais 52 pedras aparentando ser cracks prontas para o consumo que Alessandro havia jogado e que em seguida foram revistar entulho e que encontraram uma sacola de papelão com de 205 pedras de crack, 16 pinos de cocaína e uma porção de maconha. Que Diante do ocorrido o policial Clepa deu voz de Prisão em Flagrante a Alessandro e Miqueias." (fls. 6 e 7). gn

A dinâmica retratada, mormente em vista da permanência do crime, subsume-se à hipótese de flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP), não sendo o caso de relaxamento da prisão, pois observadas também as disposições dos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal (v. nota de culpa foi entregue dentro do prazo legal à fls. 20 e 21).

Conduzidos ao distrito policial, ALESSANDRO PATRICK MOTA DE ASSIS e MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO foram autuados pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Chamados a esclarecerem os fatos, ambos optaram por permanecer em silêncio (fls. 11 e 12).

Nesta etapa inicial, prestigia-se os depoimentos dos policiais e os elementos indiciários até aqui reunidos, existindo indícios robustos da traficância à luz do comportamento suspeito dos presos (flagrados postados em ponto de venda de drogas, tendo ALESSANDRO ainda dispensado um invólucro ao avistar a aproximação policial), da existência de prévia denúncia anônima acerca da traficância pelos dois indivíduos, inclusive com descrição física dos mesmos ("dois magros, morenos e com diversas tatuagens pelo corpo") e também do local onde escondiam os entorpecentes (próximo ao entulho, ao lado do bar).

A falta de comprovada ocupação e trabalho lícito e, inobstante isso, a apreensão concomitante de relevante quantia em dinheiro fracionado e sem origem (R\$ 95,00), também reforçam a convicção quanto a essa imputação preliminar.

Com relação a necessidade concreta da prisão, não há como ignorar a natureza e significativa quantidade do estupefaciente apreendido, especificamente as 257 pedras de "crack" (com peso de 39,5g), que "in casu" inequivocamente viciariam mais de uma dezena de pessoas desta cidade, trazendo desgraça, angustia e preocupação aos respectivos familiares, além do incremento dos crimes patrimoniais nesta pacata localidade.

Some-se ainda os outros 16 pinos de cocaína (com peso de 10g) e 1 porção de maconha (peso de 1,70g), o que reforça, ainda mais, a reprovabilidade da conduta dos detidos.

O laudo de constatação positivo das drogas, a propósito, está encartado aos autos (fls. 16/19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, num juízo ainda preambular e superficial, mostram-se suficientes os elementos carreados para se homologar a prisão e manter-se provisoriamente a custódia cautelar, firmada a convicção a partir dos elementos concretos até aqui disponibilizados, tal como em hipótese semelhante, entendeu o C. STJ:

(...).

Assim, presente pois prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ("fumus commissi delicti"), em atenção à lei nº 12.403/11, que alterou a redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, não se mostrando suficiente ou adequada a substituição da prisão por medidas cautelares em meio aberto (art. 319 do CPP).

Não se argumente que a presente análise é genérica, pois fora aqui adotado justamente os mesmos critérios empregados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saber:

"variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (STJ, HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015; STF, HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014; HC 111.019, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

Já a negativa antecipada pelo indiciado MIQUEIAS quanto ao mérito (alega que a droga não era sua) deverá ser confrontada oportunamente com o restante da prova em juízo (se porventura acusado formalmente), não podendo ser avaliada à fundo neste momento inicial da audiência de custódia, até porque necessária ainda a conclusão das investigações pela polícia, valendo apenas deixar registrado que existem indícios de seu envolvimento na medida em que constam do expediente flagrancial os depoimentos de 2 (dois) policiais militares a incriminá-lo, afiançando textualmente a existência de denúncia prévia contra ambos naquele mesmo local, sendo que também apreendido com ele vultosa quantia em dinheiro (e curiosamente nenhuma quantia com o comparsa).

Não há elementos, nem razões aparentes para se desconfiar da imputação e da conduta policial, a qual constitui ato administrativo e, portanto, dotada de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.

Descabe aprofundar antecipadamente o mérito da demanda, notadamente porque sequer ofertada acusação formal, e muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos eventual prognóstico de pena para se justificar a pronta liberação deste preso, mormente em se tratando de crime equiparado a hediondo e que tem como regra o cumprimento inicial em regime fechado.

Destarte, não há que se falar em liberdade provisória.

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

A propósito:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. "Habeas corpus" indeferido." (S.T.F., HC 71169, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 26.04.94, publ. DJ 16.09.94, p. 24267).

Alegações de jovialidade, primariedade, etc, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Todos esses fatores denotam, à evidência, a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Expeçam-se, pois, mandados de prisão preventiva.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 44/49):

Verifica-se dos autos que, no dia 07 de abril de 2019, os pacientes foram presos pela prática do crime de tráfico de drogas, cujos entorpecentes consistiam em: ("Pessoa relacionada: ALESSANDRO PATRICK MOTA DE ASSIS - Tóxico: Cocaína - Unidade: Grama - Qtde. encontrada: 51.0 Acondicionamento: OUTROS - Quantidade: 79 - Invólucro: OUTROS Observações: LACRE 0010883 (...)) Pessoa Relacionada: MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO - Tóxico: Maconha - Unidade: Grama - Qtde. encontrada: 1.7 Acondicionamento: OUTROS - Quantidade: 1 - Invólucro: PLÁSTICO" - fls. 04 dos autos originários).

Assim, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada (fls. 56/59 dos autos originários).

Assim, em que pese o entendimento da d. Defesa, estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o crime imputado aos pacientes merece resposta firme do Estado capaz de afastar a sensação de impunidade, desassossego e intranquilidade social.

O juízo que ora se realiza não se vincula à culpabilidade dos pacientes, fato que será melhor analisado durante a tramitação processual ordinária, onde se resguardará maiores elementos de convicção a respeito do grau de comprometimento destes.

De qualquer modo, estão presentes, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Com efeito, tais observações traçadas não se confundem com meras conjecturas ou argumentação abstrata, pois levam em consideração a dinâmica fática trazida nos autos, já devidamente relatada.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito na inicial, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Ressalve-se, pois, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Ademais, para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (Precedente: RHC 97.013/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Vale realçar, ainda, que a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), no presente caso, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e às circunstâncias que a envolvem e terão de ser verificadas mais detidamente pelo Juízo natural no decorrer do processo e com suas fases bem resolvidas para tanto.

(...).

Além do mais, acrescente-se que eventuais circunstâncias pessoais dos pacientes acabam por se tornar insignificantes em face da gravidade do delito e suas consequências, sendo de rigor a manutenção de sua prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, observe-se:

(...).

Assim, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do writ. Conclui-se, por conseguinte, que a digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei e não se vislumbra qualquer ato que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto DENEGA-SE a presente ordem de habeas corpus.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a **quantidade apreendida de entorpecentes** e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social dos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, no momento do flagrante foram apreendidos 257 pedras de crack, 16 pinos de cocaína e uma porção de maconha, além de R\$ 95,00 em espécie.

Como se vê, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar dos pacientes está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis aos pacientes são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIACÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão dos pacientes não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de serem primários não lhes garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0135522-5

HC 509.883 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005450520198260495 20777317720198260000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE	: ALESSANDRO PATRICK MOTA DE ASSIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.